



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.907429/2012-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34164.58367.310807.1.3.02-9961, em 31.08.2007, e-fls. 153-162, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.247.869,91 do ano-calendário de 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 150 e 163-165:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	6.457.549,47 [...]	5.280.698,59	4.153.714,47 [...]	1.279.156,28	17.171.118,81
CONFIRMADAS [...]	6.434.913,54 [...]	5.280.698,59	3.628.101,47 [...]	1.279.156,28	16.622.869,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.247.869,91

Valor na DIPJ: R\$ 1.247.869,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.171.118,81

IRPJ devido: R\$ 15.923.248,90

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 699.620,98

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-99.209, de 29.10.2019, e-fls. 261-276:

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da DCOMP, prossegue-se na análise do crédito com base nas informações disponíveis nos bancos de dados. [...]

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA EXTINTA.**

Liquidada a estimativa parcelada, há que se considerá-la na formação do saldo negativo em litígio.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2 DE 2018.**

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação da estimativa for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o saldo negativo decorrente da compensação deve ser deferido, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ remanescente do ANO-CALENDÁRIO 2006, no valor de R\$ 525.613,00, a ser utilizado nas DCOMP em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

**Recurso Voluntário**

Notificada em 14.10.2020, e-fl. 279, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.11.2020, e-fls. 281-306, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

**III. DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS APRESENTADAS**

Consoante amplamente explicitado nos fatos e em sede de Manifestação de Inconformidade, sabe-se que parte do Saldo Negativo do período não fora reconhecida ao argumento de que as retenções no total de R\$ 562.872,45 não teriam restado comprovadas.

Em sua defesa exordial a Recorrente houve por apresentar todo o arcabouço probatório das retenções sofridas, em especial as cópias do Livro Razão das contas de IRRF a recuperar e o próprio extrato da DIRF (que sequer foi devidamente analisado, conforme será detalhado a seguir).

Veja que a Recorrente não desafiou a indispensabilidade do fornecimento do comprovante anual de retenção e declaração em DIRF. O ponto nodal do presente feito, o que realmente se discute é: em não tendo a fonte pagadora observado a legislação pode o contribuinte que sofreu a retenção ser penalizado? Ou em não havendo tais documentos em guarda por motivos extrínsecos à vontade da contribuinte, a confirmação das retenções poderá ser realizada por outros meios de prova?

Obviamente que o contribuinte não pode ser penalizado em razão da omissão da fonte pagadora em lhe fornecer a documentação prevista nos normativos, nem mesmo ter seu direito mitigado em razão de não possuir os documentos por força de eventos alheios à sua vontade, razão pela qual a jurisprudência se consolidou no sentido de que são aceitos outros meios de prova para atestar as retenções na fonte: [...]

Infelizmente a DRJ em Ribeirão Preto proferiu acórdão que vai na contramão da referida jurisprudência, o qual não aceitou ou sequer analisou os documentos fiscais e contábeis apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, os quais demonstram cabalmente total das retenções, bem como o oferecimento à

tributação do correspondente rendimento, em patente afronta aos princípios mais comezinhos do direito, em especial o princípio da verdade material.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade material, impondo-se, para tanto, a análise de todas as provas carreadas aos autos, independente da instância em que foram apresentadas.

Destaque-se que no caso concreto, inclusive, não há qualquer dúvida quanto à apresentação das provas no momento correto, eis que as mesmas foram ofertadas conjuntamente com a manifestação de inconformidade.

Com efeito, estava a autoridade recorrida obrigada a analisar a totalidade dos documentos acostados e, tendo se furtado deste dever, acabou por proferir decisão nula, face a manifesta preterição do direito de defesa da Recorrente. Eis o que prescreve o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/79:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa” Além disso, curioso, inclusive, que a própria DRJ sequer analisa detidamente e aceita as informações contidas na própria DIRF da fonte pagadora, notadamente no que se refere à retenção realizada pelo Banco Votorantim S.A. (CNPJ n.º 59.588.111/0001-03), incorrendo em verdadeiro imbróglio e preterindo o direito de defesa da Recorrente.

Assim, a decisão da DRJ que sequer analisou os documentos comprobatórios das retenções sofridas é manifestamente nula, notadamente por preterir o direito de defesa da Recorrente e ferir o princípio da verdade material, nos estritos termos do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/79. [...]

Por fim, caso remanescessem eventuais dúvidas com relação à documentação apresentada, a DRJ deveria ao menos determinar a conversão do julgamento em diligência, para que as autoridades de piso verificassem pormenorizadamente toda a prova carreada, o que certamente levaria ao reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Ocorre que, em hipótese alguma, poderiam as provas ter sido simplesmente desprezadas, conforme amplamente elucidado neste tópico.

Ante o exposto, face a patente ausência de análise minuciosa dos documentos carreados à Manifestação de Inconformidade, os quais – frisa-se – são a prova cabal e inequívoca da totalidade das retenções sofridas pela Recorrente e do oferecimento à tributação do correspondente rendimento, que viola os princípios que norteiam o processo administrativo no âmbito federal, é a presente para requerer a nulidade parcial da decisão da DRJ, notadamente na parte em que foi desfavorável, devendo ser exarada uma complementar, com a devida e correta apreciação do direito da Recorrente ao computo da totalidade das retenções na fonte.

#### IV. DO INCONTESTE DIREITO CREDITÓRIO

Passa-se a demonstrar a seguir que a Recorrente passa a demonstrar a seguir que faz jus ao cômputo da totalidade das retenções sofridas no SNIRPJ do período, reiterando que a estimativa do mês de setembro não é alvo do presente recurso, uma vez que foi acertadamente reconhecida pela DRJ, pelo que esse ponto não é objeto do presente recurso.

A) IRRF de R\$ 22.635,93 - fonte pagadora CNPJ n.º 00.000.000/4910-71

No tocante à parcela de R\$ 22.635,93, relativo à fonte pagadora CNPJ n.º 00.000.000/4910-71 (Banco do Brasil S/A) e que foi declarada no PER/DCOMP e indeferida pelo despacho decisório, a ora Recorrente apresentou em sede de Manifestação de Inconformidade a cópia do Livro Razão das contas de IRRF a recuperar (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade) de modo a comprovar o seu crédito.

Ocorre que o documento em questão sequer foi analisado pela DRJ sob o fundamento de que somente o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora ou o extrato da DIRF são hábeis à comprovação das retenções sofridas, sustentando a prescindibilidade do livro razão ofertado pela Recorrente em sua defesa exordial.

Muito embora o documento ordinário para corroborar as retenções na fonte suportadas pelo sujeito passivo seja o Informe de Rendimentos ou o extrato da DIRF, é imperativo reconhecer a falta deste documento não é bastante para indeferir de plano o crédito e, por conseguinte não homologar a compensação pretendida, desde que a retenção seja comprovada outros meios, tal como ocorreu neste caso.

Este Egrégio Tribunal Administrativo já sedimentou entendimento no sentido de que no processo administrativo são admissíveis outros meios de prova, em respeito à verdade material, de modo que o contribuinte que sofreu retenção da contribuição na fonte não pode ser penalizado por omissão de terceiros, no caso, a fonte de pagadora, que deixar de lhe fornecer o comprovante de retenção ou deixar de declarar tal retenção à Receita Federal do Brasil, [...].

Ademais, cumpre salientar que não há na legislação pátria nenhuma norma que determine que a pessoa jurídica que sofreu a retenção apresente uma negativa expressa da fonte pagadora em fornecer o Informe de Rendimentos. Essa exigência seria incabível. Imaginemos a situação em que a fonte pagadora foi extinta, como o sujeito passivo obteria a negativa de fornecimento do informe por escrito?

Não é por outro motivo e até para evitar eventual enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, que mesmo em situações em que a fonte pagadora não declara a retenção em DIRF, o crédito é reconhecido se o sujeito passivo comprovar que efetivamente sofreu a retenção, seja por meio de comprovante anual ou por meio de outros documentos idôneos.

E mais, se remanescessem eventuais dúvidas, deveriam as autoridades julgadoras, ao menos, ter convertido o julgamento em diligência para que todos os documentos fossem pormenorizadamente analisados, de forma que o desfecho da análise não seria outro senão o reconhecimento integral das retenções declaradas.

E, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.784/1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente.

Portanto, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material, da ampla defesa, do contraditório, não pode a Recorrente ver seu direito tolhido ante a ocorrência de fato extrínseco à sua vontade que, por uma fatalidade, não tem os informes de rendimentos ou extrato da DIRF da fonte pagadora.

De modo a corroborar as informações constantes do livro razão, a ora Recorrente colaciona ao presente as cópias dos balancetes do período (Doc. 02), não havendo dúvidas quanto à efetividade das retenções.

Isso posto, diante dos esclarecimentos prestados e das provas amplamente ofertadas às autoridades fiscais, em linha com a jurisprudência e com a doutrina pátrias, espera a ora Recorrente a reforma do acórdão em debate, para que seja integralmente reconhecida a retenção na fonte da ordem de R\$ 22.635,93.

B) Parcelas de IRRF não computadas na composição do Saldo Negativo, crédito adicional de R\$ 540.236,52

Conforme amplamente demonstrado em sua defesa exordial, a ora Recorrente se equivocou ao preencher o PER/DCOMP objeto dos autos, deixando de computar retenções na monta de R\$ 540.236,52.

Diante de tal equívoco a Recorrente solicitou, em 07.05.2012 (Doc.

04 da Manifestação de Inconformidade), antes da emissão do presente despacho decisório, a inclusão dos valores de IRRF que totalizam R\$ 540.236,52, na composição do Saldo Negativo de IRPJ cuja restituição/compensação ora se pleiteia, sendo que as autoridades administrativas simplesmente ignoraram este requerimento quando da emissão do despacho. [...]

As duas últimas retenções informadas no quadro acima foram declaradas como beneficiário a filial inscrita no CNPJ n.º 88.939.236/0004-81.

Todos esses valores constaram da própria DIRF das fontes pagadoras, cujo extrato foi colacionado ao doc. 05 da Manifestação de Inconformidade, [...].

Além disso, no que tange à retenção do Banco Votorantim S.A.

(CNPJ n.º 59.588.111/0001-03), feita sob o código 5273 e encontrada no Informe de Rendimentos da incorporada Ipiranga Petroquímica S.A (operações de SWAP), constou do PER/DCOMP o valor de R\$ 365.788,31, que foi reconhecido pelo despacho decisório, quando em verdade deveria constar o valor de rendimento de R\$ 2.930.859,98 e retenção de IRRF R\$ 659.443,41, conforme declarado na DIRF da instituição financeira (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), [...].

Ou seja, tal diferença resulta em uma retenção não computada de R\$ 293.655,10 (= R\$ 659.443,41 - 365.788,31), que somada às retenções de R\$ 246.581,42 relativas às fontes pagadoras 02.558.134/0001-58, 02.558.157/0001-62, 33.700.394.0001-40, 61.472.676/0001-72, 03.069.255/0001-07 e 76.535.764/0001-43, totaliza R\$ 540.236,52.

Assim, uma vez devidamente informadas na própria DIRF das fontes pagadoras, não restam dúvidas quanto à efetividade dessas retenções.

Por outro giro, a DRJ reconheceu acertadamente o equívoco cometido quando do preenchimento do PER/DCOMP e a possibilidade de correção de tais erros, o que não se contesta no presente recurso, pelo que compulsou os sistemas informatizados da RFB identificando as seguintes retenções:[...]

Vejam que os próprios sistemas da RFB confirmam as duas últimas retenções informadas no quadro acima e que foram declaradas como beneficiário a filial inscrita no CNPJ n.º 88.939.236/0004-81, valor de R\$ 4.550,13 (quadro 1), bem como corroboram as retenções confirmadas pelo despacho decisório (quadro 2), não havendo informações, contudo, das demais retenções adicionais ora pleiteadas, muito embora as mesmas tenham constado da DIRF das fontes pagadoras, conforme exposto acima.

Incorrendo em verdadeiro imbróglio, a DRJ, apenas se apegando às tabelas 1 e 2 acima extraídas dos sistemas da RFB, fez um recálculo das próprias informações da RFB e concluiu que o despacho decisório teria reconhecido R\$ 128,54 a mais do que o efetivamente retido, porquanto o valor correto seria de R\$ 6.434.785,00 e não R\$ 6.434.913,54.

Com as devidas vênias, parece que a DRJ fez uma leitura açodada da Manifestação de Inconformidade, uma vez que analisou tão somente as retenções que

constaram o PER/DCOMP e que foram confirmadas pelo despacho decisório, não se pronunciando a respeito das retenções pleiteadas em caráter adicional cuja análise foi solicitada antes mesmo da emissão do despacho decisório, simplesmente ignorando-as e desprezado o extrato da DIRF, sendo que no tocante a este último documentos, apenas afirma infundado equívoco na retenção relativa ao Banco Santander, que sequer é objeto de discussão neste autos.

Ainda que repetitivo, para que não parem dúvidas, confira-se o cotejo entre as retenções confirmadas pelo despacho decisório e aquelas que sequer constaram de sua análise, muito embora estejam declaradas nas DIRFs das fontes pagadoras: [...]

Vejam que não se trata das mesmas retenções! Vejam que efetivamente existe uma parcela adicional de R\$ 540.236,52 e que não foram analisadas pelo despacho decisório.

Portanto, não restam dúvidas de que além daquelas já confirmadas pelo despacho decisório, é de rigor que sejam reconhecidas as demais da ordem de R\$ 540.236,52, porquanto efetivamente constaram das DIRFs das fontes pagadoras, sendo que, inclusive, a parcela R\$ 4.550,13 consta dos próprios sistemas informatizados da RFB.

Isso posto, diante dos esclarecimentos prestados e das provas amplamente ofertadas às autoridades fiscais, em linha com a jurisprudência e com a doutrina pátrias, espera a ora Recorrente a reforma do acórdão em debate neste tocante, para que seja integralmente reconhecida a retenção na fonte da ordem de R\$ 540.236,52 e, conseqüentemente, a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ de 2006, homologando-se todas as compensações declaradas.

#### IV.2. DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS QUE GERARAM AS RETENÇÕES

Além de novamente desconsiderar as retenções adicionais, a DRJ simplesmente afirma que seria inviável reconhecer a tributação da integralidade dos rendimentos que deram origem às retenções do despacho decisório, o que, contudo, é uma grande inverdade.

No tocante às retenções ora pleiteadas de R\$ 562.872,45 (=22.635,93 + 540.236,52), [...].

Os códigos de receita 3426 e 6800 se referem a IRRF decorrente de aplicações financeiras de renda fixa, sendo que o rendimento no total de R\$ 7,84 foi devidamente declarado na linha 21 (“Outras Receitas Financeiras”), da Ficha 06A da DIPJ/2007 (Doc. 03): [...].

O código de receita 8045 se refere a IRRF decorrente de outros rendimentos, como comissão e corretagem, sendo que o rendimento no total de R\$ 271.193,29 foi devidamente declarado na linha 27 (“Outras Receitas Operacionais”), da Ficha 06A da DIPJ: [...].

O código de receita 5706 se refere a IRRF decorrente do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, sendo que o rendimento no total de R\$ 3.273,35 foi devidamente declarado na linha 20 (“Receitas de Juros sobre o Capital Próprio”), da Ficha 06A da DIPJ [...]

O código de receita 5273 se refere a IRRF decorrente de operações de *Swap*, sendo que o rendimento no total de R\$ 2.484.382,79 foi devidamente declarado na linha 21 (“Outras Receitas Financeiras”), da Ficha 06A da DIPJ: [...]

Imperioso esclarecer que, diferentemente do entendimento da DRJ, as operações de swap foram devidamente tributadas, posto que declaradas na Linha 21

(“Outras Receitas Financeiras”), da Ficha 06A da DIPJ, uma vez que nessas operações a tributação pelo IRRF se dá à semelhança das operações de renda fixa, cuja alíquota varia de acordo com o prazo da operação (entre 15% a 22,5%) [...].

Logo, muito embora inequívoca a tributação desses rendimentos, ainda que se diga que a Recorrente teria se equivocado quando do preenchimento da DIPJ, o que em verdade não ocorreu, tal eventual equívoco não seria suficiente para mitigar o direito ao reconhecimento das retenções, uma vez que houve a efetiva tributação desses valores, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

Isso posto, tendo sido a integralidade dos rendimentos de R\$ 2.758.857,27 relativos ao IRRF adicional, bem como a totalidade dos rendimentos relativos às retenções já devidamente reconhecidas pelo despacho decisório em caráter definitivo, submetido à tributação na DIPJ do período resta plenamente atendido o requisito de validação do saldo negativo de IRPJ estabelecido pela legislação, em especial o artigo 231, do antigo RIR (art. 228, Decreto 9580/2018), restando inequívoco o direito creditório da Recorrente e sendo de rigor o cômputo do IRRF de R\$ 562.872,45 no Saldo Negativo do período.

#### IV.3. DA ILEGÍTIMA INCIDÊNCIA DOS JUROS E MULTA DE MORA SOBRE DÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ

Ainda que o débito de estimativa de IRPJ de julho de 2007 pudesse ser exigido, o que se admite apenas para argumentar, não haveria a incidência de juros e multa de mora sobre os mesmos, como se passa a detalhar.

O artigo 61, da Lei nº 9.430/96, prevê a incidência da multa de mora apenas e tão somente nos casos em que se verifique o atraso no pagamento dos tributos devidos à União dentro do prazo estipulado na legislação específica, [...].

Extrai-se do dispositivo supra que a multa de mora em tela é aplicável para os casos em que o contribuinte simplesmente recolhe com atraso (mora) os tributos devidos a União.

Ora, no caso em análise, não há que se falar em mora no pagamento do tributo, eis que o fato gerador deste somente ocorre ao final do período anual (31 de dezembro), de acordo com a sistemática de apuração do Lucro Real Anual, mediante a forma de arrecadação por estimativa.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.430/96 c/c o artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que regulam o pagamento mensal por estimativa ajustado pelos balancetes de redução e suspensão, [...].

Como se vê, as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática do Lucro Real anual, na forma dos dispositivos normativos acima transcritos (como é o caso da Recorrente), estão obrigadas a realizar pagamentos mensais apurados de forma estimada como antecipação do efetivo lucro real que será apurado ao final do ano, mais especificamente em 31 de dezembro. Tais antecipações são calculadas com base num lucro estimado, correspondente a um percentual sobre a receita bruta da empresa. Como algo estimado, provisoriamente, que não possui definitividade, pode gerar mora?

É cediço que “a mora do devedor ou mora ou mora *solvendi* decorre do inadimplemento comprovado, a fim de que se verifique haver sido o retardamento sem causa ou injusto” (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 27ª Edição, p. 929).

No regime anual de apuração, é apenas em 31 de dezembro de cada ano (mês de encerramento do período de apuração anual) que o contribuinte apura o lucro líquido e o lucro real definitivos, fatos geradores da CSLL e IRPJ, respectivamente.

É em 31 de dezembro, quando efetivamente ocorrem os fatos geradores, é que a dívida do IRPJ e da CSLL se tornará líquida. Sendo certo que somente a obrigação líquida não cumprida no vencimento constitui o devedor em mora de pleno direito (artigo 397 do Código Civil). [...]

O pagamento de estimativas mensais, em verdade, é mera técnica de arrecadação, tanto que o artigo 2º, §3º da Lei nº 9.430/96 diz ser uma opção “pelo pagamento do imposto”. Não se trata as estimativas do imposto propriamente dito, mas sim antecipação do pagamento que deverá acontecer no final do ano-calendário. Com efeito, os fatos geradores do IRPJ e da CSLL só ocorrerão ao final do período anual (31/12). O valor do lucro – base de cálculo do tributo – só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob as bases estimadas. [...]

Tanto é assim, que as autoridades administrativas, após o encerramento do ano-calendário, estão proibidas de cobrar as antecipações calculadas de forma estimada, conforme devidamente exposto no tópico supra.

Desta forma, tendo em vista que o encerramento do período de apuração do IRPJ e da CSLL ocorreu em 31/12/2008, é apenas nesse momento que será possível apurar a existência de saldo desses tributos a recolher, de modo que não há que se falar em aplicação da multa de mora do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. [...]

Portanto, em qualquer hipótese, resta cristalina a inaplicabilidade da multa e dos juros de mora previstas no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, pois não há que se falar em atraso no caso do pagamento de meras estimativas.

Na remota hipótese de os D. Julgadores entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, o que se admite para fins de argumentação, a fim de comprovar a totalidade de seu direito creditório, a Recorrente pugna pela realização de diligência, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Nesta hipótese, a diligência será apta a demonstrar a correção do procedimento adotado pela Recorrente na apuração do saldo negativo de IRPJ do período em questão, dado que efetivamente sofreu a retenção da contribuição por suas fontes pagadoras. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### VI. DO PEDIDO

Por todo o quanto aqui exposto, é a presente para requerer a V.Sas. o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de decretar a nulidade parcial da decisão recorrida, em razão da mesma não ter analisado os documentos fiscais comprobatórios das retenções sofridas.

Caso superada a nulidade, o que se admite apenas face ao princípio da eventualidade ou caso a mesma possa ser superada a favor da Recorrente (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72), é a presente para requerer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido na parte em que foi desfavorável à Recorrente, para que seja confirmada a totalidade das retenções de IRPJ sofridas durante o ano-calendário de 2006 e, conseqüentemente, reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente, homologando-se, assim, todas as compensações declaradas.

Na remota hipótese de V.Sas. entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, o que se admite para fins de argumentação, a Recorrente, em nome da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da verdade material, requer a realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Eventualmente, requer ao menos seja afastada a cobrança de juros e multa de mora sobre o débito compensado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$22.635,93 (R\$1.247.869,91 - R\$699.620,98 – R\$525.613,00 ) referente ao ano-calendário de 2006 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 150 e 163-165:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4910-71	5273	156.610,17	133.974,24	22.635,93	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
	Total	156.610,17	133.974,24	22.635,93	

Está registrado no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-99.209, de 29.10.2019, e-fls. 261-276:

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	DRF	DRJ	Total
SN	AC 2006	Informado	Deferido	Deferido	Deferido
IRPJ		1.247.869,91	699.620,98	525.613,00	1.225.233,98

### Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Diligência**

A Recorrente requer que a diligência seja refeita.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

#### **Súmula CARF nº 163**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. De fato (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à

obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 5273, refere-se aos rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de *swap* (art. 74 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 36 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). A partir de 1º de janeiro de 2005 sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de (a) vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias e (d) quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social e o imposto é recolhido pela fonte pagadora que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

No que se refere ao IRRF, código 5273, no valor de R\$22.635,93 da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/4910-71, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, consta na Informação Fiscal DRF/CCI/Saort, e-fls. 144-148, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

11. Em resposta, a empresa apresentou petição, protocolada em 13/04/2012, na qual, após citar as dificuldades encontradas, solicita prorrogação de prazo para atendimento por mais 20 (vinte) dias.

Em petição datada de 07/05/2012, o contribuinte informou que: "Por questões do tempo transcorrido e o fato da empresa ser uma incorporada, a Requerente vem declarar que não encontrou, até o momento, os informes solicitados visando atender satisfatoriamente o termo de intimação em referência" (fls. 102 e 104). Por outro lado, ressalta haver outras retenções de IR não contempladas anteriormente, razão pela qual pugna pela inclusão desses valores na composição do SN de IRPJ objeto de análise. Nesses termos, dando prosseguimento à análise foi feito levantamento, conforme a tabela abaixo, no sentido de encontrar valores de IRRF declarados em DIRF tendo como beneficiário o contribuinte em pauta e que pudessem ser enquadrados como crédito na formação do Saldo Negativo do IRPJ, ano-calendário de 2006. Sendo assim, os valores confirmados em DIRF montam R\$ 6.434.913,54, enquanto que o valor total utilizado pelo contribuinte para a formação do SN foi de R\$ 6.457.549,47. Resta portanto, uma diferença de R\$ 22.635,93, que será objeto de glosa para efeito de convalidação do direito creditório sob análise. Dessa forma, do valor do IRRF de R\$ 156.610,17, constante da tabela do parágrafo 10, será deduzida a diferença apurada, restando confirmada a importância de R\$ 133.974,24.

Confronto entre o IRRF usado no SN e o IRRF em DIRF

5.209.679,56 Usado na formação de estimativas

1.247.869,91 Excedente levado para "ajuste"

6.457.549,47 Total usado na formação do SN

-6.434.913,54 IRRF conforme DIRF

22.635,93 Diferença apurada

O acervo fático-probatório composto do Livro Razão e do Balancete, e-fls. 211-243 e 371-609, não comprova de forma congruente o IRRF, código 5273, no valor de R\$22.635,93, da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/4910-71.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a "escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais" (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão

comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito creditório pleiteado.

A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Erro de Fato e Erro de Direito**

A Recorrente pede deferimento de direito creditório adicional.

Sobre o direito creditório adicional do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 pleiteado na fase litigiosa, cabe analisar o enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No diapasão do erro de fato e erro de direito insta registrar sinteticamente.

Erro de fato é aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”, “um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado”. Recai sobre as circunstâncias do caso em exame e sobre os elementos essenciais da feitura do ato administrativo (art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, “um equívoco na valoração jurídica dos fatos”, um “vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta”. Reside no plano da interpretação e aplicação das normas, nos os critérios e conceitos jurídicos que fundamentam o lançamento de ofício consubstanciado no ato administrativo (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Esse entendimento extrai-se do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.347.324/RS, do Recurso Especial n.º 741.314/MG, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.130.545/RJ e do Parecer PGFN/CAT n.º 278, de 14 de fevereiro de 2014.

Com base nas orientações da Súmula CARF n.º 168 e as divergências identificadas no recurso voluntário não é possível analisar a possibilidade de deferimento do direito creditório adicional nos presentes autos, um vez que se trata de erro de direito. Resta comprovada a aplicação incorreta da norma no preenchimento do Per/DComp no lugar, na forma e no tempo próprios. A fase litigiosa não se destina à retificação do Per/DComp para aumentar o valor do direito creditório originalmente pleiteado. A tese protetora exposta na peça recursal, assim sendo, não está demonstrada.

### **Valoração**

A Recorrente discorda da incidência dos acréscimos legais.

O termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

#### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Estas determinações encontram fundamento no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança, de acordo com as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018 que prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

#### Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, também o débito a título de estimativa compensada e confessada sofre a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-99.209, de 29.10.2019, e-fls. 261-276, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

De plano, cumpre assinalar que a presente análise se restringe à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio.

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a não comprovação de parte do IRRF declarado pela contribuinte como antecipação do IRPJ do ano-calendário 2006, além da não-homologação das compensações efetuadas por meio da DCOMP n.º 42401.28497.251006.1.3.02-2273.

Em sua defesa, argui a contribuinte a nulidade do feito. No mérito, afirma ter sido devidamente retido e recolhido o IR em seu nome e devidamente compensada a estimativa de setembro de 2006.

Quanto à nulidade suscitada, cumpre esclarecer à contribuinte que, como já mencionado e conforme claramente exposto no despacho decisório ora atacado, o crédito fora indeferido por não localização de parcela das antecipações utilizadas na formação do saldo negativo de IRPJ da contribuinte.

As razões foram, inclusive, claramente demonstradas através do detalhamento de Análise do crédito, disponível à contribuinte através do endereço» [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção "Empresa" ou "Cidadão", "todos os serviços", assunto "Restituição... Compensação", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Assim, o despacho decisório em análise traz de forma clara e direta o motivo pelo qual restaram não homologadas as compensações declaradas, não se verificando quaisquer razões que autorizem sua anulação.

Em sua manifestação, inclusive, a contribuinte demonstra entender as razões que suscitaram a não homologação, apresentando defesa eficaz quanto aos assuntos tratados.

Ora, não se olvida que o Poder Executivo, também em sua esfera Administrativa Fiscal, sujeita-se aos princípios aplicáveis à Administração Pública, contidos no art. 37 da Carta Maior, bem como, conforme já esclarecido, às disposições do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, subsidiariamente, às disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na qual se insere, como apontado pela contribuinte, a observância, dentre outros, do princípio da legalidade (Art. 2º); bem como a observância da indicação, no ato administrativo, dos fatos e dos fundamentos jurídicos utilizados (Art. 50).

Entretanto, tais princípios foram todos observados pela autoridade administrativa competente para decidir acerca do direito creditório utilizado nas DCOMP em estudo.

No presente caso, cumpre notar que não se verificam quaisquer das hipóteses de nulidades, previstas no art. 59 do citado Decreto n.º 70.235, de 1972, verbis:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo o Despacho Decisório proferido por autoridade competente e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há de se cogitar de sua nulidade.

No mérito, registre-se por relevante, que o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas é um procedimento de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo.

Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação

comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública, para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Ademais, sobre o assunto, esclareça-se que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), e a faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, requer que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. (destacou-se).

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual citam-se, como exemplo, as seguintes ementas:

... CRÉDITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. ÔNUS. Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Acórdão nº 3301-001.573)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2006 PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. (Acórdão nº 1801-001.045)

Decorre daí que se mostra imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada em sede de manifestação de inconformidade a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de IRPJ.

Entretanto, em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar, como no presente caso, à verificação da efetiva retenção efetuada.

Dessa forma, torna-se necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deveria ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras (o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras).

Veja-se o que previa o RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à época em vigor, a respeito do assunto:

“Art. 942 – As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei Nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

No presente processo, nada que fora trazido aos autos logrou comprovar a efetiva retenção. Meras cópias de páginas do Livro Razão, documento produzido unilateralmente pela contribuinte, não são hábeis, de forma isolada, a demonstrar a efetiva retenção dos valores considerados na formação do crédito de saldo negativo.

As comprovações apresentadas por meio do extrato da DIRF só demonstram que a contribuinte, de forma equivocada, informou retenções em valor inferior ao efetivamente retido pelo Banco Santander.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Ainda que a manifestante nada tenha apresentado que logre comprovar as retenções informadas em sua DCOMP com demonstrativo do crédito, compulsando os sistemas informatizados da RFB, foram localizadas as seguintes, tendo como beneficiária a contribuinte e suas filiais [...].

Buscando apurar os valores efetivamente retidos, conforme disciplinado na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor do IRPJ retido por órgãos públicos, pela venda de produtos/mercadorias na lei discriminados, sob os códigos de retenção 6190, deverá ser calculado à alíquota de 4,8%, sobre o valor dos rendimentos auferidos, como se segue:

Lei n.º 9.430 de 1996 Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

IN 480 de 2004 Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 1º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º O valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido, será determinado, aplicando-se as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o montante a ser pago.

§ 5º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

§ 7º Ocorrendo à hipótese do § 2º deste artigo, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em Darf distintos.(negritou-se) [...]

Necessário mencionar que o valor de IRRF sob os códigos 6190 devem ser apurados tendo em conta que o total de tributos retidos, consoante consta da tabela, totalizam 9,45% dos rendimentos tributados, razão pela qual foram aceitos os valores proporcionais aos efetivamente retidos.

Com base no exposto, elabora-se o demonstrativo abaixo, onde são desmembrados os valores de IRPJ, código 6190, conforme extraídos das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras da contribuinte e suas filiais: [...]

Destaque-se que foram considerados na tabela acima todos os valores de IRRF constante em DIRFs entregues tendo a contribuinte Ipiranga como beneficiária, entretanto, restaram localizados valores inferiores ao confirmados pela autoridade fiscal.

Inclusive, cumpre esclarecer que, para que sejam aceitos na composição do crédito de saldo negativo em litígio os valores de IRRF excedentes ora localizados, é necessário que, além da efetiva retenção, seja demonstrado o devido oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos.

Ora, segundo prevê a Lei 9.430 de 1996, somente pode ser utilizado para deduzir do imposto devido os valores retidos incidente sobre receitas oferecidas à tributação.

É o que se expõe:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013)

(Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

E, em análise às informações declaradas em DIPJ 2007/AC 2006, verificam-se Receitas de Prestação de Serviços (Ficha 06A- Linha 04) - 6190 e Receitas de SWAP (Linha 18) - 5273 1 e de Juros sobre Capital Próprio (Linha 20) – 5706 nos seguintes montantes: [...]

Verifica-se, em análise às informações constantes da DIPJ ativa transmitida pela contribuinte que foram consideradas pela autoridade fiscal retenções em valor superior àquelas cujos rendimentos foram oferecidos à tributação, o que tornaria inviável reconhecer a integralidade do montante retido sob os códigos 6190, 5706 e 5273 como antecipação do IRPJ devido.

De qualquer forma, tendo o despacho decisório aceito tais valores na composição do saldo negativo em litígio, não cabe qualquer alteração.

Quanto à DCOMP nº 42401.28497.251006.1.3.02-2273, analisada no processo de nº 13502.720250/2011-11, ainda que haja desistência do processo após o despacho de não homologação das compensações declaradas, verificou-se junto aos sistemas da RFB que a estimativa de IRPJ de setembro de 2006 fora objeto de parcelamento já liquidado: [...]

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, segundo entendimento exarado pela RFB por meio do Parecer Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, cuja observância por esta Turma Julgadora é obrigatória, ainda que não-homologada a DCOMP onde compensadas as estimativas, devem elas ser consideradas na formação do saldo negativo em análise. Reproduz-se:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts.

2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77 Nestes termos, ainda que esta Julgadora discorde

dos termos constantes do Parecer emitido, obrigatório se faz o reconhecimento das estimativas não homologadas no saldo negativo do período.

Por conseguinte, quando somadas as antecipações confirmadas, quais sejam, o IR retido na fonte localizado pelo despacho decisório em litígio e as estimativas pagas/compensadas, apura-se saldo negativo de IRPJ do ANO-CALENDÁRIO 2006, conforme demonstrativo abaixo: [...]

Como a autoridade recorrida já teria validado o crédito no valor de R\$ 699.620,98, cumpre a este órgão de julgamento reconhecer o valor remanescente no montante de R\$ 525.613,00 (R\$ 1.225.233,98 - R\$ 699.620,98).

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ remanescente do ANO-CALENDÁRIO 2006, no valor de R\$ 525.613,00, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

Assim sendo, o Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-99.209, de 29.10.2019, e-fls. 261-276, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

#### **Enriquecimento Ilícito**

A alegação da Recorrente de enriquecimento ilícito não prospera, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

#### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina "que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo".

#### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

#### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva